

**HABEAS CORPUS - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - SIGILO - DECRETAÇÃO  
- ADVOGADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM**

- As investigações quanto a possível prática de infrações penais podem se dar em sigilo, o que impede que o advogado do investigado tenha acesso aos autos do inquérito, sem que isso importe em qualquer lesão a direito.

- Se os pacientes são acusados de crimes graves, mas há a possibilidade, aventada pela própria autoridade coatora, de que a participação deles seja de menor importância, e se eles são primários, têm bons antecedentes e residência fixa, cabe assegurar-lhes o direito de responder ao processo em liberdade.

*HABEAS CORPUS* Nº 1.0000.05.423542-9/000 - Comarca de Patos de Minas - Pacientes: Ronan de Bessa Caixeta, Adailton Alves da Silva - Coator: JD V. Crim. Acid. Trab. Comarca de Patos de Minas - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na confor-

midade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM PARCIALMENTE, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2005.  
- José Antonino Baía Borges - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo paciente, o Dr. Américo Caixeta Santana.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - Sr. Presidente, ouvi, atentamente, as palavras do Dr. Américo Caixeta Santana em prol dos pacientes Ronan de Bessa Caixeta e Adailton Alves da Silva.

O meu voto é o seguinte:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ronan de Bessa Caixeta e Adailton Alves da Silva, qualificados à f. 2.

Em suma, alega o impetrante que, a despeito de ser advogado dos pacientes, não lhe está sendo permitido o acesso aos autos do procedimento de investigação criminal contra eles instaurado, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas, em virtude da decretação de seu sigilo.

Tal fato, segundo o impetrante, além de inconcebível, porquanto não se admite sigilo de investigação levada a efeito pelo Ministério Público, constitui flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa.

Pede-se, ao final, seja cassada a decisão judicial que decretou aludido sigilo.

A eminente Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, a quem os autos foram distribuídos no plantão de julho último, indeferiu o pedido de liminar (f. 24/26).

O impetrante comunicou a prisão dos pacientes e reiterou o pedido de concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura, ao argumento de que eles são primários, possuem bons antecedentes e residência fixa (f. 32).

O pedido foi novamente indeferido pela eminente Desembargadora (f. 34/35).

O impetrante voltou a peticionar nos autos, pedindo, outra vez, a reapreciação do pedido de liminar (f. 38/58).

O MM. Juiz ofereceu informações, com documentos (f. 60/126).

A d. Procuradoria requereu informações complementares (f. 128/129), as quais vieram às f. 138/139, 142/159 e 173/174.

A Procuradoria opinou pelo não-conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (f. 160/167).

Decido.

Primeiramente, no que toca à alegação de que o sigilo das investigações a que estaria procedendo a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas não encontra amparo legal, entende a d. Procuradoria que não se tem como apreciar o pedido de sua revogação neste Tribunal, sob pena de supressão de instância, porquanto, segundo informa a d. autoridade coatora, nenhum pedido nesse sentido foi formulado em primeiro grau.

De outro lado, ainda que se entenda que, uma vez decretado o sigilo, não haveria necessidade de se pedir a sua revogação, para só então poder-se acionar o Tribunal, por meio do *habeas corpus*, sem que houvesse a alegada supressão de instância, tenho que, no caso, o sigilo não há de ser cassado.

É que tal medida, segundo informa a d. autoridade coatora, fez-se necessária, no caso, como forma de se permitir uma segura apuração dos fatos que estavam a ocorrer no Presídio Sebastião Satiro, em Pará de Minas, tendo em vista que os pacientes, se tomassem conhecimento dos depoimentos colhidos, poderiam exercer ameaças a testemunhas, como, afinal, veio mesmo a ocorrer, até serem eles preventivamente presos (f. 61).

De outra parte, é bom lembrar que:

...não é direito líquido e certo do advogado o acesso irrestrito a autos de inquérito policial

que esteja sendo conduzido sob sigilo, se o segredo das informações é imprescindível para as investigações. O princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado (RMS 17.691/SC; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0238100-0, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 22.02.05, *DJ* de 14.03.05, p. 388).

No mesmo sentido:

Administrativo. Investigações policiais sigilosas. CF/88, Art. 5º, LX, e Estatuto da OAB, Lei 8.906/94.

1. O art. 20 do CPP, ao permitir sigilo nas investigações, não vulnera o Estatuto da OAB, nem infringe a Constituição Federal.

2. Em nome do interesse público, podem as investigações policiais revestirem-se de caráter sigiloso, quando não atingirem o direito subjetivo do investigado.

3. Somente em relação às autoridades judiciárias e ao Ministério Público é que inexistente sigilo.

4. Sendo sigilosas as investigações, ainda não transformadas em inquérito, pode a autoridade policial recusar pedido de vista do advogado.

5. Recurso ordinário improvido (RMS 12.516/PR; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2000/0112062-0, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 20.08.02, *DJ* de 27.09.04, p. 282).

Não se pode esquecer, também, que não há falar em cerceamento de defesa em virtude do sigilo do procedimento de investigação criminal, porquanto não há contraditório no inquérito.

Nesse diapasão:

A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais (STF, *RT* 522/396).

De mais a mais, informa o MM. Juiz que a denúncia já foi oferecida, tendo os pacientes livre acesso aos autos da ação penal instaurada.

De outro lado, no que toca ao pedido de revogação da preventiva, tenho que não se

pode desconhecer a gravidade dos delitos que são imputados aos pacientes, nem das notícias de que teriam eles, de alguma forma, tentado tumultuar o curso da instrução.

Não obstante, a própria autoridade coatora, na decisão em que decretou a segregação cautelar, aventa a hipótese de que a participação dos pacientes possa ter sido de menor importância, porquanto não descarta a possibilidade de terem eles apenas tolerado as práticas delituosas que estariam ocorrendo na Penitenciária.

É evidente que não se está, aqui, considerando que a omissão de diretores de um presídio, que permitem a prática de crimes no âmbito do estabelecimento prisional, seja algo aceitável ou justificável.

Mas é também evidente que o ato de tolerar determinadas condutas delituosas - conquanto, muitas vezes, caracterizador, por si só, de um crime - é algo diverso de praticar tais condutas, comissivamente, ou até mesmo de liderar a sua prática.

A par disso, os pacientes são primários, possuem bons antecedentes e têm residência fixa, o que, inegavelmente, os favorece.

Desse modo, conquanto não negue, volto a dizer, a gravidade dos delitos imputados aos pacientes, entendo que é o caso de se lhes permitir aguardar o julgamento em liberdade.

Por força dessas razões, concedo parcialmente a ordem.

Expeça-se o alvará de soltura.

O Sr. Des. Hyparco Immesi - De acordo.

A Sr.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires - Sr. Presidente. Não sem antes registrar ter recebido o memorial da lavra do ilustre advogado Dr. Américo Caixeta Santana, que hoje nos brindou com sua presença na tribuna, acompanho integralmente o voto do em. Relator.

Tive acesso aos autos, durante o plantão forense, indeferi a liminar, por entender que era de cautela aguardar as informações, e, agora, não tenho motivos para me divorciar do substancioso voto do em. Relator.

Concedo parcialmente a ordem.

*Súmula* - CONCEDERAM A ORDEM PARCIALMENTE, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

-:-:-